

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1090, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.



EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 5º da presente Medida Provisória, que tem a seguinte redação:

“§ 2º É vedada a transação que:

I - implique redução superior a oitenta e seis inteiros e cinco décimos por cento do valor total dos créditos a serem transacionados;

II - conceda prazo de parcelamento dos créditos superior a cento e cinquenta meses, exceto se houver cobrança por meio de consignação à renda do devedor do Fies; ou

III - envolva créditos que não estejam inadimplentes.”

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o avanço da vacinação, combatida de modo irresponsável pelo presidente da república e seus auxiliares, entramos no ano de 2022 com



um quadro de avanço descontrolado da pandemia de Covid-19, com crescimento exponencial da média diária de óbitos, aumento das internações hospitalares e perspectiva de aumento do número de casos. Como é sabido, a desastrosa condução do enfrentamento à pandemia pelo Governo Bolsonaro já custou, até o momento, cerca de 630 mil vidas entre nós.

São igualmente conhecidas as consequências da situação de calamidade pública para as atividades acadêmicas em todo o País, com a suspensão das aulas por longo período, em atendimento às normas sanitárias, o que ocasiona uma gama de prejuízos para o ensino e a pesquisa. Nesse contexto agudamente preocupante, as previsões de crescimento da economia brasileira, já modestas antes do início da pandemia, estão sendo revistas para baixo.

É de relevo destacar que a Conferência da ONU para o Comércio e Desenvolvimento (Unctad) alertou que o Coronavírus trará impacto econômico sem precedentes para os países emergentes, atingindo-os de forma dramática, e que esse bloco – onde vive a maior parte da população do globo – necessitará de socorro da ordem de U\$ 2,5 trilhões. Entre os países mais afetados, estima-se que estará o Brasil, cuja moeda já vem sofrendo forte desvalorização frente ao dólar estadunidense, e que deverá ser ainda atingido por queda do preço das commodities, fuga de capital, queda de volume de comércio e dificuldades de financiamento.

Eis por que entendemos que propostas de suspensão temporária das obrigações de pagamentos dos estudantes com o FIES, embora indubitavelmente bem-intencionadas, sejam insuficientes na crise que atravessamos, e apenas jogarão para adiante o problema do estrangulamento do orçamento das famílias, com aumento exponencial da inadimplência, e o abandono das atividades acadêmicas por parte de milhares de estudantes.

A anistia das dívidas relativas ao FIES é, neste momento, a alternativa que melhor atende aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, inscritos no artigo 3º da Lei Maior, bem como os princípios constitucionais que regem a educação nacional (artigos 205 e 206 da Constituição Federal). Essa redução do endividamento das famílias consiste, ademais, em salutar medida de estímulo econômico que irá contribuir para



reduzir os efeitos e a duração da estagnação que atravessamos.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2022.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP



CD/22474.54621-00



* C D 2 2 4 7 4 5 4 6 2 1 0 0 *